



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 3.637, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES.

Relator: Deputado HUGO NAPOLEÃO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3637, DE 2008, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes (PSD/RO), objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 6.815, de 1980, de modo a que possa ser concedido visto de turista ou visto temporário ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil ou não valido para o nosso país.

Adicionalmente, a proposição em análise também aduz que a eventual concessão de visto mencionada alhures, não implica o reconhecimento tácito pelo Governo do Brasil quanto à autoridade emissora do documento de viagem apresentado pelo estrangeiro pleiteante de visto de turista ou temporário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua tramitação, a proposição em tela seguirá os ditames do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devendo ser analisada junto às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na primeira comissão (CTD) a proposição incorporou 01 (uma) emenda e foi aprovada, na forma de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Coube-me agora, nessa Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, relatar o PL nº 3637/2008.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na sua justificação, o autor do projeto sob análise argumenta que sua proposição objetiva corrigir distorção em nossa política de concessão de vistos, a qual necessita dos ajustes propostos para evitar a recorrência de prejuízos às relações com outros países, os quais acabam por gerar reflexos em nossa economia. Como exemplos, citou a recusa do Brasil em aceitar passaporte diplomático ou oficial de países como Taiwan, Butão e República Centro Africana, os quais apenas podem adentrar ao Brasil por meio da concessão de precária autorização (*laissez-passer*) cuja validade é extremamente exígua.

É inegável que o PL nº 3637, de 2008, em sua ideia central, conforma-se aos ditames das regras de Direito Internacional, especialmente quando busca corrigir verdadeira anomalia em face da sistemática em vigor no Brasil quanto à concessão de vistos, de modo a assegurar que no intercâmbio de cidadãos estrangeiros em nosso país, não haja prejuízos ao regular fluxo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bens e capitais, especialmente quando se tratar de relações comerciais com economias de mercado que sejam capazes de agregar ganhos efetivos em nossa balança comercial, particularmente em setores como os de informática e telecomunicações, cujo dinamismo é efervescente.

Além dos aspectos acima, destaco que enquanto país sede de eventos de proporções mundiais nos próximos quatro anos (Copa do Mundo FIFA 2014 e Olimpíadas 2016), não podemos desprezar o fluxo turístico de estrangeiros como, por exemplo, os taiwaneses. Entendo que devemos buscar um viés conciliatório entre interesses diplomáticos envolvendo países como a República Popular da China e Taiwan, razão pela qual a proposição em análise é uma alternativa e oportunidade ímpar.

Meritoriamente, na Comissão de Turismo e Desporto, fora acolhida emenda que torna desnecessárias anotações hoje intrínsecas aos vistos em questão, como o não reconhecimento tácito do Estado ou Governo emissor do documento apresentado, face ao novo dispositivo legal introduzido, o qual destaca que a concessão do visto não implicará reconhecimento do país.

De forma a contribuir ainda mais com o aperfeiçoamento das inovações legais a que se pretende introduzir o PL 3637, de 2008, apresento o substitutivo em anexo, alterando o artigo 20 da Lei nº 6815, de 1980, de modo a assegurar que no processamento dos vistos, nas circunstâncias alhures mencionadas, independentemente da sua concessão, seja assegurada reciprocidade a cidadão brasileiro em condições análogas.

Nesse contexto, destaco ainda que a devolução pura e simples das taxas e emolumentos quando ocorre a não concessão ou a denegação do visto, constitui um incentivo indireto para os que tentam obter visto de forma fraudulenta ou enganosa. A experiência do serviço consular brasileiro indica que os fraudadores tentam obter vistos em mais de uma repartição consular, ou na mesma repartição, após certo tempo; em parte porque não sofrem ne-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nhuma penalidade financeira pela tentativa baldada. Além disso, o processamento dos vistos, independentemente da sua concessão ou denegação, acarreta custos ao Governo Brasileiro, os quais devem ser cobertos pelas taxas/emolumento cobrados; daí a devolução dos emolumentos, que pela lei atual constitui direito do postulante ao visto, caso este seja denegado ou recusado, é operação contábil complexa e de difícil execução administrativa, fato que onera o serviço consular brasileiro.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3637, de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **HUGO NAPOLEÃO**
(PSD/PI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.637, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. 15-A Os vistos previstos nos arts. 9º e 13 desta Lei poderão ser concedidos pela autoridade consular, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Parágrafo único. A aposição de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro, do Estado ou Governo emissor do documento de viagem.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Pelo Processamento dos vistos, independentemente da sua concessão, serão cobrados taxas ou emolumentos consulares, ressalvados:”

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“III – os vistos de trânsito, temporários ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático e oficial ou equivalente, assegurada a reciprocidade ao brasileiro nas mesmas condições.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **HUGO NAPOLEÃO**
(PSD/PI)